

06/01/2014/001/2003



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE E DE ÁREAS PROTEGIDAS - CPB

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
Gerência de Compensação Ambiental
Recebido em 13/11/15
Protocolo nº 753
Lihiane
Visto

Ref.: Pedido de Reconsideração ao momento determinado para o recolhimento da compensação ambiental

Pequena Central Hidrelétrica Tróia (PCH Tróia)

Processo COPAM n. 00040/2003/001/2003

Parecer Único de Compensação Ambiental GCA/DIAP n. 260/2013

Certificado LP + LI n. 002/2011

LUZBOA TRÊS S.A. ("Recorrente" ou "LUZBOA"), pessoa jurídica de direito privado com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, na Avenida Raja Gabáglia, n. 1.000, sala 1.109, inscrita no CNPJ sob o n. 11.445.670/0001-38, vem respeitosamente, perante V. Sa., por suas procuradoras *in fine* assinadas, com fulcro no artigo 7º, §§ 4º e 5º do Decreto Estadual n. 45.175/2009, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, face ao momento determinado para o recolhimento de valor correspondente à compensação ambiental, requerendo a sua apreciação, para que, ao final, na forma das razões de fato e de direito a seguir aduzidas, lhe seja dado integral provimento. *A*

SUPRAM-ASF

A/C JEF/SEDE
Gerência de Compensação
JEF.

Adriana Francisca da Silva
Analista Ambiental / SISEMA
Masp: 1.115.610-6

26/10/18

Pleza da filial
favor juntar o processo e
encaminhar para a
Fernanda nota para
análise do recurso.

Atenciosamente

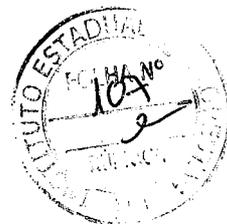

Ronaldo José Ferreira Magalhães
Gerente de Compensação Ambiental
MASP: M117652-6

Fernanda,

Conforme solicitacao da
gerencia segue processo para
analise.

Att:


Maria Carmo de Alcântara
Técnico Ambiental
Masp: 1.021.129-0



I. BREVE HISTÓRICO

- 1.1. A LUZBOA, em estrito respeito às normas ambientais, iniciou, em 2003, processo administrativo de licenciamento ambiental (PA/COPAM n. 00040/2003/00112003) perante à Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, visando à obtenção das licenças necessárias à implantação e operação da Pequena Central Hidrelétrica - PCH Tróia.
- 1.2. Em 27.08.2007, o referido processo foi encaminhado à equipe interdisciplinar da SUPRAM Alto São Francisco, que se encarregou de realizar a vistoria técnica e elaborar o Parecer Único que analisa, pormenorizadamente, todos os aspectos do empreendimento.
- 1.3. No dia 18.06.2009, o processo foi reorientado para obtenção concomitante de Licença Prévia e Licença de Instalação (LP + LI).
- 1.4. O Processo Administrativo COPAM n. 00040/2003/00112003 foi, então, levado a julgamento durante a 73ª Reunião Ordinária do COPAM URC/Alto São Francisco, realizada no dia 17.03.2011. Todavia, em razão dos pedidos de vistas formulados pelos ilustres Conselheiros representantes da Procuradoria Geral de Justiça e da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG), o processo foi retirado de pauta.
- 1.5. No dia 31.03.2011 – durante a 74ª Reunião Ordinária do COPAM URC/Alto São Francisco, o processo foi julgado e aprovado pela URC Alto São Francisco, que entendeu por bem conceder à PCH Tróia a Licença Prévia e de Instalação n. 002/2011 (Certificado LP + LI n. 002/2011), atestando a viabilidade ambiental do empreendimento e autorizando o início da implantação do mesmo.
- 1.6. Em sequência, por se tratar de empreendimento capaz de causar impactos ambientais, foram iniciados os trâmites legais para que fosse apurado o valor da compensação ambiental, com fulcro no Decreto Estadual n. 45.175/2009. Para tanto, foi elaborado e aprovado o Parecer Único Ambiental n. 260/2013, durante a 44ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas (“CPB”).
- 1.7. Inconformada, no entanto, com o prazo estabelecido para o recolhimento do valor correspondente à compensação ambiental que lhe foi imposta por meio do Parecer



acima mencionado, a LUZBOA vem interpor o presente Recurso Administrativo pelos fatos e fundamentos a seguir articulados.

II. DO PEDIDO DE POSTERGAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL IMPOSTA PELA CPB

- 2.1 O Parecer Único de Compensação Ambiental n. 260/2013 estabeleceu que a recorrente deve proceder ao recolhimento, perante o erário estadual, do importe pecuniário de R\$159.935,26 (cento e cinquenta e nove mil novecentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos).
- 2.2 Insta ressaltar que o empreendedor em hipótese alguma se opõe ao pagamento deste valor. Ocorre, no entanto, que o tipo de empreendimento pretendido pela LUZBOA, qual seja, a implantação e operação de pequena central hidrelétrica pressupõe a observância do trâmite necessário à obtenção de autorização prévia perante a Agência Nacional de energia Elétrica (“ANEEL”) para o efetivo início de obras e, posteriormente, entrada em operação do empreendimento.
- 2.3 Desta forma, nos termos da Resolução n. 343/2008 da ANEEL, as PCHs somente são efetivamente autorizadas a se implantarem após a aprovação final do projeto básico pela ANEEL.
- 2.4 O projeto básico, que deve ser, primeiramente, aceito e então, aprovado pela ANEEL, deve seguir as condições estabelecidas no art. 9º da Resolução acima mencionada, que especifica que o projeto deve ser desenvolvido em estudos fundamentados, consistentes e adequados à etapa e ao porte do aproveitamento, além de ser compatível com o estudo de inventário. Então, este será aprovado por Despacho do órgão regulador.
- 2.5 Em sequência, o empreendedor deverá protocolizar trimestralmente os documentos que comprovem o andamento do processo de licenciamento ambiental.
- 2.6 Assim, para que o projeto básico seja aprovado, ele deverá ser avaliado quanto aos parâmetros da reserva de disponibilidade hídrica, ou atos equivalentes, emitidos por órgão competente. Por fim, o interessado deverá protocolizar a aprovação do projeto básico com certos documentos que, juntos, vão culminar em um termo de compromisso que autorizará o interessado a implantar, de fato, o empreendimento. Com isso, não é viável a implantação da PCH sem que a ANEEL aprove o projeto básico. *A*



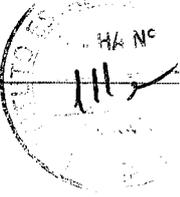
- 2.7 Tão logo, somente após o cumprimento de todos os requisitos acima mencionados, a ANEEL emitirá a outorga de autorização para a PCH em questão.
- 2.8 Dessa forma, imperioso se faz a postergação do recolhimento do valor imposto a título de compensação ambiental, para que o importe venha a ser recolhido após a aprovação do projeto básico da PCH Tróia pela ANEEL, uma vez que, antes de obtida a aprovação do projeto básico junto à ANEEL, não há, sequer, viabilidade do empreendimento em tela perante este órgão regulatório.
- 2.9 Portanto, visto que o empreendimento só poderá ser instalado após a aprovação do projeto básico perante a ANEEL, requer, a LUZBOA, a postergação do prazo para o recolhimento da quantia estabelecida a título de compensação ambiental. Confirmada a viabilidade do empreendimento perante o órgão regulatório (a ANEEL), a compensação será devidamente adimplida.
- 2.10 Vale ressaltar que o objeto da presente manifestação se restringe à solicitação de dilação do prazo para o recolhimento do montante determinado, não estando a Recorrente a impugnar o valor apurado a título de compensação ou, tampouco, a sua incidência. Em outras palavras, requer a LUZBOA a adequação do tempo de adimplemento da obrigação relativa ao pagamento do valor de compensação ambiental ao prazo necessário para a obtenção da concessão perante a ANEEL.

III. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

- 3.1 Tendo-se em vista o momento em que se encontra o processo administrativo relativo à PCH Tróia perante a ANEEL, ainda se encontra em trâmite a análise para a aprovação do projeto básico do empreendimento, cumpre salientar que, caso a compensação ambiental seja recolhida neste momento, poderia ser vislumbrada a hipótese de locupletamento ilícito do Estado, o que é repudiado pelo Direito.
- 3.2 Isso porque o adimplemento da compensação ambiental antes da manifestação positiva da viabilidade do empreendimento pela ANEEL revela-se como providência inegavelmente inadequada e ilógica ao momento, representando, de fato, imposição de ônus desnecessário à Recorrente, haja vista não depender do empreendedor a determinação de início de obras e, sim, do órgão regulatório competente mediante a emissão da autorização pertinente. *A*

- 3.3 A Recorrente tem envidado todos os esforços para dar fiel cumprimento e celeridade aos trâmites necessários à obtenção das autorizações cabíveis para a implantação e operação da PCH. Ocorre, no entanto, que o Decreto Estadual n. 45.175/2009 impõe o recolhimento da compensação ambiental em prazo muito próximo à outorga da licença de instalação, o que afasta a possibilidade de conseguir a aprovação de seu projeto básico antes de vencida a obrigação pecuniária imposta. Afinal, a apresentação do certificado de licença de instalação é um dos requisitos necessários para a análise e aprovação do projeto básico, que atesta a viabilidade do empreendimento.
- 3.4 Como dito anteriormente, cumpre frisar que a Recorrente não pleiteia o afastamento da obrigação em si, mas propugna a impossibilidade de que lhe seja imposta obrigação de recolhimento de valor referente à compensação por impactos ambientais que, de fato, podem sequer vir a ocorrer, uma vez que ainda não há a manifestação de viabilidade do empreendimento pela ANEEL!
- 3.5 Ora, a obrigação pecuniária não pode ser imposta com base em fato incerto! Enquanto a ANEEL não autorizar a efetiva instalação do empreendimento, não se pode impor tão considerável ônus pecuniário à Recorrente!
- 3.6 Assim, resta plenamente justificado o pedido de deferimento da concessão de efeito suspensivo ao presente caso, tanto em virtude do perigo da demora na análise do mérito do pedido, que poderia importar em pronta determinação de recolhimento da compensação, quanto pela presença da conhecida *fumaça do bom direito*. Esta se encontra caracterizada pela justificativa do pleito ora apresentado: segundo a Resolução n. 343/2008 da ANEEL, somente com a aprovação do projeto básico, resta confirmada, de fato, a viabilidade da PCH sob o prisma regulatório.
- 3.7 Tal entendimento está sedimentado em nossos tribunais. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERIGO DA DEMORA E FUMAÇA DO BOM DIREITO EVIDENCIADOS. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz



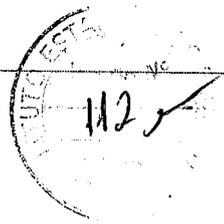
na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do *fumus boni iuris*, ou seja, que haja plausibilidade do direito alegado. 2. A medida cautelar, objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial, reclama que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega, bem como do possível acolhimento do recurso especial por ele interposto. 3. In casu, o *fumus boni iuris* encontra-se presente na plausibilidade do direito alegado, em especial, no que se refere à tese da prescrição quinquenal da ação civil pública e da vedação de enriquecimento ilícito do Estado em caso de decretação de nulidade de contrato administrativo. Por sua vez, *periculum in mora* reside no deferimento da execução provisória do julgado que determinou o pagamento de vultosa quantia sob pena de pagamento de multa de 10% nos termos do novel art. 475-J, do CPC. 4. Medida cautelar julgada procedente, confirmando a liminar anteriormente deferida para suspender os efeitos do acórdão recorrido até o julgamento do Recurso Especial n.º 1.003.278/SP.

- 3.8 Assim, percebendo-se a nítida inadequação do momento determinado para o recolhimento da compensação ambiental, previsto no Decreto Estadual n. 45.175/2009 em confronto com o disposto na Resolução ANEEL n. 343/2008, que estabelece o trâmite para a aprovação do projeto básico do empreendimento, faz-se necessária a compatibilização da decisão da CPB com o disposto nos regulamentos da ANEEL.
- 3.9 Dessa forma, pede, a LUZBOALUZBOA, o provimento do presente Recurso e a consequente postergação do recolhimento da compensação ambiental para o momento em que a Recorrente obtenha, perante a ANEEL, a aprovação do projeto básico referente à PCH Tróia.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a LUZBOA:

- a) Seja conferido efeito suspensivo ao presente recurso, haja vista a possibilidade de irreversibilidade da decisão e os prejuízos decorrentes da *A*



demora de análise do mérito recursal, em função da incompatibilidade das normas que regem o trâmite dos procedimentos do licenciamento ambiental e da outorga da autorização de implantação do empreendimento;

- b) o provimento do presente Recurso para que seja determinada a suspensão da aplicabilidade imediata da decisão que determinou o pronto recolhimento do importe referente à compensação ambiental aprovada para a CPB, de forma que seja determinado o seu adimplemento após a efetiva aprovação, pela ANEEL, da viabilidade da PCH Tróia.
- c) Por fim, na eventualidade de esta instância recursal entender por bem não acolher o presente Recurso, requer a LUZBOA, sejam os presentes autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal - CNR do COPAM, nos termos do artigo 7º, § 5º do Decreto Estadual n. 45.175/2009.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 03 de janeiro de 2014.

P.p.,

Renata Campos Laborne Brettas

OAB/MG 97.685

P.p.,

Cynthia de Souza Cardoso
Cynthia de Souza Cardoso

OAB/MG 77.283



PROCURAÇÃO

Por meio deste instrumento e na melhor forma de direito, **Luzboa Três S.A.**, (“Outorgante”), com sede no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Avenida Raja Gabáglia, nº 1000, sala nº 1109, CEP 30.380-103, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 11.445.670/0001-38, neste ato representada, na forma de seus atos societários, nomeia e constitui **SVETLANA MARIA DE MIRANDA**, inscrita na OAB/MG sob o n. 74.169; **RENATA CAMPOS LABORNE BRETTAS**, inscrita na OAB/MG sob o n. 97.685; **CYNTHIA DE SOUZA CARDOSO**, inscrita na OAB/MG sob o n. 77.283; **GABRIELA SALAZAR SILVA PINTO**, inscrita na OAB/MG sob o n. 148.021; **PAULA BARBOSA COSTA**, portadora da carteira de identidade RG/SSP-MG n. 14.261-041, inscrita no CPF/MF sob o n. 109.527.526-70; e **JOÃO HENRIQUE PINTO FARAH**, portador da carteira de identidade RG/SSP-MG n. 13.335.357, inscrito no CPF/MF sob o n. 116.128.986-02, todos com escritório no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Paraíba, n. 1.000, térreo (“Outorgados”), como seus bastantes procuradores, com poderes específicos para, conjunta ou isoladamente, representar a Outorgante, com o fim específico de interpor recurso em relação à decisão quanto a compensação ambiental proferida nos autos do processo PA/Nº 00040/2003/001/2003.

Belo Horizonte, 30 de dezembro de 2013.





Carlos Henrique Torres
Diretor

1º OFÍCIO DE NOTAS - BELO HORIZONTE (MG) - Tabelião: JOÃO MAURÍCIO V.
Rua Goiás, 187 - Centro - Telefone: (31) 3222-0584 - CEP 30190-031

Reconheço a firma indicada por semelhança
CARLOS HENRIQUE TORRES

Dou fé. Belo Horizonte, 04/1/2014 12:33:45

Em Testemunha da verdade.

MARIA TERESA ALVES DINIZ - Escrevente Substituto(a)

Art 3º Lei 5.424 - Empl. R\$3,60 - Recomp. R\$0,22 - TPJ R\$1,21 - TPA R\$5,14 - TPA 5113288245BD

